



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 381 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/05/2001

PROCESSO Nº 1/1243/96 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/393859

RECORRENTE: CEJUL E FRIGOBRÁS - CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - A empresa autuada deixou de recolher o crédito tributário referente ao antecipado das operações interestaduais. Infringência aos artigos 621 a 624 do Decreto 21.219/91. Confirmada a Parcial Procedência de 1ª Instância, em razão das notas fiscais terem sido escrituradas. Recursos conhecidos e desprovidos. Decisão unânime e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Na peça basilar do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela falta de recolhimento do crédito tributário referente ao ICMS antecipado das aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a este regime de tributação, indicadas em ato normativo do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, e que foram relacionadas em anexo, nos demonstrativos que apuram o débito exato a cada período do exercício fiscalizado.

Foram indicados como infringidos os artigos 621 a 624 do Decreto 21.219/91 e Instrução Normativa 141/93; e como penalidade a prevista pelo art. 767, I, "c", do Decreto 21.219/91.

Inconformada com a acusação que lhe fora imputada, a empresa compareceu aos autos, tempestivamente, para impugnar o feito fiscal - fls. 18 a 42.

A nobre julgadora singular solicitou Diligência, com o intuito de averiguar se as notas fiscais constantes do Demonstrativo das Entradas Interestaduais sem pagamento do ICMS Antecipado, apenso às fls.07/13 dos autos, foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no que foi de pronto atendida, ficando constatado que os documentos em questão estavam efetivamente lançados.

Assim, a julgadora de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência da autuação e recorreu de ofício.

A autuada apresentou, em tempo hábil, apresentou recurso voluntário - fls. 74/79.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer emitido pela Consultoria Tributária, sugere a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO:

Versa o presente processo, sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS antecipado.

A 1ª Instância decidiu pela parcial procedência, em face da redução da multa, uma vez que as notas fiscais, objeto da autuação, se encontravam devidamente escrituradas, segundo diligência realizada.

Na verdade, não carece de reparo a decisão singular. É inquestionável, considerando as peças constantes do processo, que a autuada inobservou o disposto nos artigos 621 do Decreto 21.219/91, vigente à época do feito, constituindo ilícito tributário e, em consequência, sujeitando-se, no caso específico, a penalidade prevista no artigo 767, I, "d", do mesmo diploma legal, senão vejamos o que dizem :

"Art. 621 - As mercadorias indicadas em ato específico do Secretário da Fazenda, quando provenientes de outros Estados, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre as vendas a serem promovidas no território cearense".

"Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Com relação ao recolhimento do imposto:

d - falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."

Quanto aos argumentos apresentados pela autuada, não constituem razões para ilidir a acusação, conforme já explicitado no parecer da consultoria tributária.

Portanto, comprovada está a acusação, razão pela qual voto para que se conheça dos recursos interpostos, negando-lhes provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

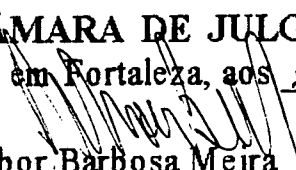
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E FRIGOBRÁS CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS e recorrido AMBOS,

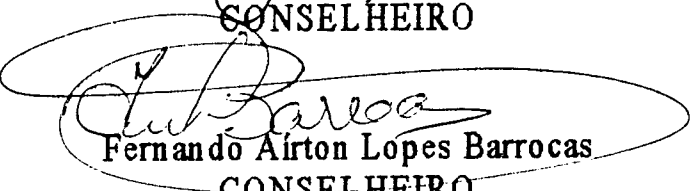
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, a conselheira Eliane Maria de Souza Matias.

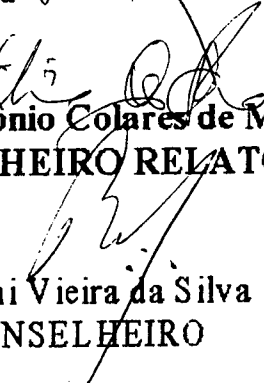
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

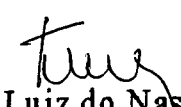

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

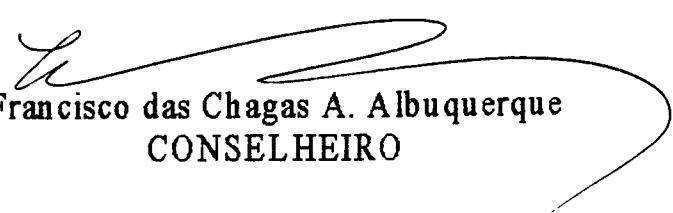

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

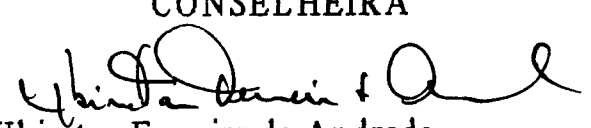

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO